

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0501893-47.2016.4.02.5001 (2016.50.01.501893-6)

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA

APELANTE : VANCIÁRIA LIMA DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO: ES023739 - MARLUSSI MENEGHEL FONSECA E OUTRO

INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO E CULTURA ULYSSES BOYD -

APELADO ISECUB E OUTRO

ADVOGADO: ES017224 - DANYELLE DE SOUZA LIRIO E OUTRO

ORIGEM : 5^a Vara Federal Cível (05018934720164025001)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE ENSINO SUPEROR. INJUSTIFICADA DEMORA NA EMISSÃO DO DOCUMENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. VEDAÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE EMISSÃO DE DIPLOMA. DANOS MORAIS.

I. pretendem os Autores a entrega de seus diplomas, devidamente registrados, de graduação no curso superior de Pedagogia com Habilitação em Administração e Supervisão Escolar bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais, calculados em R\$ 7.180,00, e danos morais, estimados em R\$ 240.000,00.

II. Em síntese, alegam ter concluído o curso superior de Pedagogia ministrado pela Instituição de Ensino, ora Ré, entre os anos de 2006 e 2007, tendo a IES lhes cobrado, contra a legislação de regência, valores entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00, a título de "despesas com emissão diploma". No ano de 2007, compareceram nas dependências da Ré para obter informações sobre a expedição dos diplomas, providenciando, na ocasião, a entrega dos documentos pessoais necessários à sua emissão, além do pagamento das taxas respectivas. Entretanto, os diplomas jamais lhes foram entregues, encontrando-se os mesmos impedidos de dar continuidade à vida profissional, como, por exemplo, receber certificado de pósgraduação, em vista de não terem apresentado o diploma de graduação.

III. Insta observar, entretanto, que o despacho saneador (fl. 373), fixou como controvertidos os seguintes pontos, a serem comprovados pelas partes: "1. A apresentação de documentos, pelos Autores, pertinentes à expedição do diploma de graduação; 2. O pagamento de taxa, por todos os Autores, pertinentes à expedição do diploma regular expedido pela IES; 3. A instauração, pelo ISECUB, dos procedimentos administrativos de expedição dos diplomas dos Autores, e o respectivo envio à UFES para registro; e 4. Que os trâmites dos processos administrativos não tiveram continuidade por culpa exclusiva dos Autores". O Juízo determinou, ainda, que deveria "o ISECUB apresentar toda a documentação pertinente aos requerimentos de expedição de diploma formulados pelos Autores, comprovando, inclusive, a que título foram pagos os valores relativos aos recibos de fls. 78, 80, 87, 100, e 119".

IV. Considerando a inércia das partes quanto às determinações contidas no despacho saneador, o Juízo a quo asseverou que não havia prova das alegações, julgando improcedentes os pedidos. Entretanto a conclusão desconsidera os elementos existentes nos autos, devendo, portanto, ser revista.

V. Com efeito, conforme se verifica às fls. 70, 76, 80, 90, 101, 124 e 137, houve a entrega, ainda que parcial, por alguns dos Autores dos documentos exigidos para a emissão dos diplomas. Constata-se, destarte, que ao menos alguns dos autores promoveram os atos que lhe competiam para a expedição dos seus respectivos diplomas.

VI. Entretanto, o INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO E CULTURA ULYSSES BOYD – ISECUB



não demonstrou que deu início ao procedimento de emissão de diplomas, ou mesmo que o referido procedimento não obteve êxito por culpa exclusiva dos autores, conforme determinado na fase saneadora do corrente feito. Neste contexto, conclui-se, em verdade que o ISECUB, mesmo na posse de documentos apresentados pelos Autores, não realizou as diligências necessárias para deflagrar o procedimento de expedição de diplomas de graduação.

VII. Tendo parte dos Autores comprovado o pagamento de taxas para emissão de diploma, considerada ilegal na ACP 0000444-87.2011.4.02.5001, e não tendo o ISECUB demonstrado que se tratava de despesa para elaboração do documento com a utilização de recursos especiais gráficos, mesmo tendo sido a Ré intimada para tanto, conclui-se pela legitimidade das assertivas autorais e pela ilegalidade na cobrança dos valores, os quais deverão ser restituídos pelo ISECUB.

VIII. Por fim, impende observar que transtornos gerados pela Instituição de Ensino Superior aos Autores transcendem o mero aborrecimento, considerando que nenhuma solução foi dada à controvérsia, mesmo decorridos mais de dez anos da conclusão do curso. Impõe-se, assim, a condenação da ré ISECUB ao pagamento de danos morais, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos Autores nominados que trouxe efetivamente que tenha trazido aos autos algum elemento que indique a adoção de medidas para o início do procedimento para expedição do diploma.

IX. Quanto à UFES, embora seja legitimada a figurar no polo passivo da demanda, vez que a ela compete o registro dos diplomas, não lhe pode ser imputada qualquer responsabilidade, tendo em vista que não praticou qualquer ato lesivo aos Apelantes, prejudicados tão-somente pela conduta da ISECUB.

X. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2019.

MARCELO PEREIRA DA SILVA Desembargador Federal



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0501893-47.2016.4.02.5001 (2016.50.01.501893-6)

: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA RELATOR

: VANCIÁRIA LIMA DO NASCIMENTO E OUTROS APELANTE

ADVOGADO: ES023739 - MARLUSSI MENEGHEL FONSECA E OUTRO

INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO E CULTURA ULYSSES BOYD -

APELADO ISECUB E OUTRO

ADVOGADO: ES017224 - DANYELLE DE SOUZA LIRIO E OUTRO ORIGEM

: 5^a Vara Federal Cível (05018934720164025001)

RELATÓRIO

Trata-se de julgar recurso de apelação interposto por VANCIÁRIA LIMA DO NASCIMENTO E OUTROS, visando à reforma da sentença proferida pelo M.M. juiz da 5^a Vara Federal de Vitória/ES, Dr. Wilney Magno de Azevedo De Silva, que julgou improcedente os pedidos de entrega aos Autores dos diplomas, devidamente registrados, de graduação no curso superior de Pedagogia com Habilitação em Administração e Supervisão Escolar, e de condenação ao pagamento de danos morais e materiais decorrentes da demora na expedição do certificado de conclusão de curso (fls. 406/418).

Em suas razões de Apelação (fls. 436/449), os autores asseveram que "em 2007 graduaram no Curso de Pedagogia com Habilitação e Supervisão Escolar do (1ª APELADA) - Superior de Educação e Cultura "Ulisses Boyd" em Ilhéus na Bahia. Terminado o Curso e tendo sido pagas as mensalidades solicitaram a entrega dos seus diplomas. [...]De 2008 até 2012, realizaram inúmeras tentativas de receber o referido diploma, sendo sempre justificado pelo ISECUB (1ª APELADA) que os diplomas não estavam disponíveis porque cabia à Univerdidade Federal do Espírito Santo registrá-los".

Ressaltam que anexaram os documentos pretendidos pela Instituição de Ensino Superior, pagaram as respectivas taxas, sendo devida a expedição dos diplomas. Ademais, tendo em vista o decurso de mais de dez anos da conclusão do curso, afirmam a existência de um dano moral a ser compensado pelas Apeladas.

Contrarrazões de apelação apresentadas pela UFES às fls. 454/464.

Remetidos os autos a esta Corte, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual se absteve de apresentar manifestação quanto ao mérito recursal, por considerar inexistentes na demanda os interesses que legitimam a sua intervenção (fl. 479).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

MARCELO PEREIRA DA SILVA **Desembargador Federal**



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0501893-47.2016.4.02.5001 (2016.50.01.501893-6)

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA

APELANTE : VANCIÁRIA LIMA DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO: ES023739 - MARLUSSI MENEGHEL FONSECA E OUTRO

INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO E CULTURA ULYSSES BOYD -

APELADO : INSTITUTO SOFE

ADVOGADO: ES017224 - DANYELLE DE SOUZA LIRIO E OUTRO

ORIGEM : 5^a Vara Federal Cível (05018934720164025001)

VOTO

Através da corrente demanda, pretendem os Autores a entrega de seus diplomas, devidamente registrados, de graduação no curso superior de Pedagogia com Habilitação em Administração e Supervisão Escolar bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais, calculados em R\$ 7.180,00, e danos morais, estimados em R\$ 240.000,00.

Em síntese, alegam ter concluído o curso superior de Pedagogia ministrado pela Instituição de Ensino, ora Ré, entre os anos de 2006 e 2007, tendo a IES lhes cobrado, contra a legislação de regência, valores entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00, a título de "despesas com emissão diploma". No ano de 2007, compareceram nas dependências da Ré para obter informações sobre a expedição dos diplomas, providenciando, na ocasião, a entrega dos documentos pessoais necessários à sua emissão, além do pagamento das taxas respectivas.

Entretanto, os diplomas jamais lhes foram entregues, encontrando-se os mesmos impedidos de dar continuidade à vida profissional, como, por exemplo, receber certificado de pós-graduação, em vista de não terem apresentado o diploma de graduação.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, afirmando não haver provas nos sobre a entrega de todos os documentos necessários à confecção do diploma de ensino superior, ou do pagamento de taxas para emissão do documento.

Todavia, merece parcial reforma a sentença. Ora, de acordo com o disposto no artigo 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação constitui-se como atribuição das Instituições de Ensino Superior a expedição de diplomas de graduação, que serão registrados na própria instituição, se esta for caracterizada como Universidade, ou por Universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação. No caso vertente, o registro do diploma dos Autores foi atribuído à UFES, o que legitima sua integração no polo passivo da demanda.

Em sua contestação, a IES alega que "o registro de diploma em universidade, depende de um processo de diplomação, no qual devem necessariamente constar os seguintes documentos: Certificado de conclusão do curso; Cópia do histórico escolar de Pedagogia; Cópia do comprovante de residência; Cópia de certidão de nascimento ou casamento; Cópia de Identidade; Cópia do CPF; Cópia do Título de Eleitor; Cópia do comprovante/certidão de Quitação Eleitoral referente ao ano de 2008 (primeiro e segundo turno); Cópia do certificado de reservista (quando homem); Histórico Escolar do Ensino Médio



(ORIGINAL)". Afirma, ademais, que os Autores não apresentaram a documentação completa para a emissão dos diplomas (fls. 130/131).

Insta observar, entretanto, que o despacho saneador (fl. 373), fixou como controvertidos os seguintes pontos, a serem comprovados pelas partes:

- "1. A apresentação de documentos, <u>pelos Autores</u>, pertinentes à expedição do diploma de graduação;
- 2. o pagamento de taxa, <u>por todos os Autores</u>, pertinentes à expedição do diploma regular expedido pela IES;
- 3. a instauração, <u>pelo ISECUB</u>, dos procedimentos administrativos de expedição dos diplomas dos Autores, e o respectivo envio à UFES para registro; e
- 4. que os trâmites dos processos administrativos não tiveram continuidade por culpa exclusiva dos Autores".

O Juízo determinou, ainda, que deveria "o ISECUB apresentar toda a documentação pertinente aos requerimentos de expedição de diploma formulados pelos Autores, comprovando, inclusive, a que título foram pagos os valores relativos aos recibos de fls. 78 (VIVIANE), 80 (LEONES, 87 (VANCIÁRIA), 100 (PATRÍCIA), e 119 (MARIA DAS GRAÇAS)".

Considerando a inércia das partes quanto às determinações contidas no despacho saneador, o Juízo a quo asseverou que não havia prova das alegações, julgando improcedentes os pedidos. Entretanto a conclusão desconsidera os elementos existentes nos autos, devendo, portanto, ser revista.

Com efeito, conforme se verifica às fls. 70 (KATIA), 76 (ALESSANDRA), 80 (ULDINE), 90 (VIVIANE), 101 (LEONES), 124 (MARILDES), 137 (MARIA DAS GRAÇAS), houve a entrega, ainda que parcial, dos documentos exigidos para a emissão dos diplomas. Constata-se, destarte, que ao menos alguns dos autores promoveram os atos que lhe competiam para a expedição dos seus respectivos diplomas.

Entretanto, o ISECUB não demonstrou que deu início ao procedimento de emissão de diplomas, ou mesmo que o referido procedimento não obteve êxito por culpa exclusiva dos autores, conforme determinado na fase saneadora do corrente feito. Neste contexto, conclui-se, em verdade que INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO E CULTURA ULYSSES BOYD – ISECUB, mesmo na posse de documentos apresentados pelos Autores, não realizou as diligências necessárias para deflagrar o procedimento de expedição de diplomas de graduação.

De igual modo, insta salientar que o Juízo de primeiro grau determinou expressamente ao ISECUB que esclarecesse a que título foram pagos os valores relativos aos recibos de fls. 64, 78, 80, 87, 100, e 119, os quais expressamente faziam referência ao "pagamento de despesa com emissão de diploma".

Oportuno salientar que a matéria em destaque fora analisada por esta Magistrada nos autos da ACP nº 0000444-87.2011.4.02.5001 (2011.50.01.000444-5), na qual restou estabelecida a ilegalidade da cobrança de taxas para expedição de diplomas, tendo em vista que o diploma integra a prestação do serviço educacional e sua expedição não pode ser cobrada à parte – o que representaria situação contrária às regras



vigentes de proteção ao consumidor –, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de o aluno concluinte optar por diploma que necessite de recursos especiais gráficos (apresentação decorativa e/ou papel especial, por exemplo).

Assim, tendo parte dos Autores comprovado o pagamento de taxas para emissão de diploma, e não tendo o ISECUB demonstrado que se tratava de despesa para elaboração do documento com a utilização de recursos especiais gráficos, mesmo tendo sido a Ré intimada para tanto, conclui-se pela legitimidade das assertivas autorais e pela ilegalidade na cobrança dos valores, os quais deverão ser restituídos pelo ISECUB, de modo simples, e não em dobro, vez que não foi comprovada a má-fé da Instituição de Ensino Superior.

Outrossim, se os Apelantes promoveram o mencionado pagamento, forçoso reconhecer que tomaram providências que lhes eram cabíveis para dar início ao procedimento para emissão de diplomas, que, segundo elementos dos autos, não se concluiu por inércia da Instituição de Ensino Superior.

Saliente-se que apenas os Autores ROSIANE ZORZANELLI ALVES e LUIZ JOSÉ DOS ANJOS BOROTTO não juntaram aos autos qualquer elementos que demonstrassem a entrega de documentos à Instituição de Ensino Superior, ou mesmo o recibo de pagamento para emissão de diploma. Por essa razão, deve ser mantida a improcedência de seus pedidos.

Quanto à UFES, embora seja legitimada a figurar no polo passivo da demanda, vez que a ela compete o registro dos diplomas, não lhe pode ser imputada qualquer responsabilidade, tendo em vista que não praticou qualquer ato lesivo aos Apelantes, prejudicados tão-somente pela conduta da ISECUB.

Por fim, impende observar que transtornos gerados pela Instituição de Ensino Superior aos Autores transcendem o mero aborrecimento, considerando que nenhuma solução foi dada à controvérsia, mesmo decorridos mais de dez anos da conclusão do curso. Impõe-se, assim, a condenação da ré ISECUB ao pagamento de danos morais, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada Autor que tenha trazido aos autos algum elemento que indique a adoção de medidas para o início do procedimento para expedição do diploma.

Considerando o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, com a finalidade de Condenar INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO E CULTURA ULYSSES BOYD – ISECUB:

- (1) na obrigação de fazer consistente em dar início procedimento de expedição dos diplomas dos Autores VANCIÁRIA LIMA DO NASCIMENTO, EMÍDIA NETA DA SILVA, VIVIANE SANTOS DANTAS, ALESSANDRA RABELO FERRAZ, ULDINE DE CARVALHO GOMES OLIVEIRA, PATRICIA SILVA SANTOS, MARILDES MARIA DOS SANTOS, MARIA DAS GRAÇAS EPITACIO FERNANDES, LEONES LUIZ DE OLIVEIRA e KATIA NASCIMENTO DOS SANTOS;
- (2) a restituir os valores despendidos ao Autores, constantes nos recibos de fls. 64 (R\$ 350,00 EMÍDIA NETA DA SILVA), 78 (R\$ 350,00 ALESSANDRA RABELO FERRAZ); 84 (R\$ 400,00 ULDINE DE CARVALHO GOMES OLIVEIRA), 95 (R\$ 500,00 VIVIANE SANTOS DANTAS), 97 (R\$ 500,00 LEONES LUIZ DE OLIVEIRA), 104 (R\$ 500,00 VANCIÁRIA LIMA DO NASCIMENTO, 117 (R\$ 680,00 PATRICIA SILVA SANTOS), 123 (R\$ 400,00 MARILDES MARIA DOS SANTOS), 138 (R\$



1.000,00 - MARIA DAS GRAÇAS EPITACIO FERNANDES, devidamente atualizados, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

(3) a pagar a quantia de R\$ 1.000,00, a título de compensação por danos morais, para cada um dos Autores, a seguir nominados, que trouxe efetivamente aos autos elementos que indicam a adoção de medidas para o início do procedimento para expedição do diploma, quais sejam: VIVIANE SANTOS DANTAS, ALESSANDRA RABELO FERRAZ, ULDINE DE CARVALHO GOMES OLIVEIRA, MARILDES MARIA DOS SANTOS, MARIA DAS GRAÇAS EPITACIO FERNANDES, LEONES LUIZ DE OLIVEIRA e KATIA NASCIMENTO DOS SANTOS.

Mantida a integral improcedência dos pedidos formulados por ROSIANE ZORZANELLI ALVES e LUIZ JOSÉ DOS ANJOS BOROTTO. Mantida, de igual modo, a improcedência dos pedidos de Autores em face da UFES.

Quanto aos honorários, condeno:

A) o INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO E CULTURA ULYSSES BOYD – ISECUB a pagar honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor dos Autores VANCIÁRIA LIMA DO NASCIMENTO, EMÍDIA NETA DA SILVA, VIVIANE SANTOS DANTAS, ALESSANDRA RABELO FERRAZ, ULDINE DE CARVALHO GOMES OLIVEIRA, PATRICIA SILVA SANTOS, MARILDES MARIA DOS SANTOS, MARIA DAS GRAÇAS EPITACIO FERNANDES, LEONES LUIZ DE OLIVEIRA e KATIA NASCIMENTO DOS SANTOS, incidentes sobre o proveito obtido por cada Autor;

B) os Autores VANCIÁRIA LIMA DO NASCIMENTO, EMÍDIA NETA DA SILVA, VIVIANE SANTOS DANTAS, ALESSANDRA RABELO FERRAZ, ULDINE DE CARVALHO GOMES OLIVEIRA, PATRICIA SILVA SANTOS, MARILDES MARIA DOS SANTOS, MARIA DAS GRAÇAS EPITACIO FERNANDES, LEONES LUIZ DE OLIVEIRA e KATIA NASCIMENTO DOS SANTOS a pagar, em favor da UFES, honorários de 10% (dez por cento sobre o valor o proveito econômico obtido por cada um, restando suspensa a exigibilidade do crédito, em virtude da gratuidade de justiça que lhes foi deferida;

C) Os Autores ROSIANE ZORZANELLI ALVES e LUIZ JOSÉ DOS ANJOS BOROTTO SANTOS a pagar, em favor da UFES e do ISECUB, honorários de 10% (dez por cento sobre o valor o proveito econômico obtido por cada um, restando suspensa a exigibilidade do crédito, em virtude da gratuidade de justiça que lhes foi deferida;

É como voto.

MARCELO PEREIRA DA SILVA Desembargador Federal